



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

EMENDA Nº ____/2024
(Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-se ao art. 449 a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 449. Em relação a bens cuja produção venha a ser autorizada na Zona Franca de Manaus:

I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 445 será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 4º do referido artigo; e

II- o chefe do Poder Executivo da União poderá fixar a alíquota do IPI em até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Havendo produção preexistente em território nacional, a aprovação do projeto técnico-econômico ficará condicionada à efetiva demonstração de perda de competitividade desta produção, em face do produto importado.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece tratamento diferenciado para os novos produtos na ZFm, se forem sem similar ou com similar na indústria nacional. A Emenda busca superar esse tratamento não-isonômico, **CONDICIONANDO** a aprovação de produção de bens com similar, a efetiva demonstração de não competitividade da indústria nacional. A decisão compete a um colegiado o CAS onde tem assento 11 ministros de Estado.

A regra atual, da forma que está posta, exclui e impacta aqueles projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e em fase de implantação, causando danos ao direito dos investidores que já estão na fase de realizar os dispêndios de instalação. Ocorre que tanto o estado do Amazonas, quanto a Suframa estabelecem, atualmente, prazos para iniciar a produção em até 3 anos, a contar da aprovação do projeto técnico-econômico. A alteração proposta visa a segurança jurídica e evitar prejuízo de difícil reparação, visto que a empresa tem a autorização do estado brasileiro para produzir na Zona Franca e pode ser surpreendido com a redução a zero de suas alíquotas. Há diversos exemplos na Zona Franca em que ainda





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

não existe a produção, mas há investimento sendo realizado para a produção;

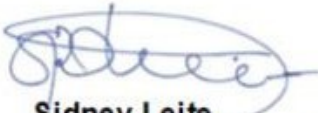
No art. 449, ao excluir a expressão “sem similar nacional” para que não se estabeleça aqui também dois mecanismos heteronômicos de tributação, estamos estabelecendo no parágrafo único, condicionante para aprovação de projeto técnico-econômico para produto cuja produção seja preexistente no Brasil

A regra garante a proteção da produção nacional fora da Zona Franca de Manaus, evitando eventual dano ou canibalização. Só será possível aprovação de projeto de bem que tenha produção nacional, quando ficar demonstrado a perda de competitividade da nossa indústria em face do produto importado.

Case exemplar ocorreu na década de 2010 quando o Brasil perdeu completamente a competitividade para a produção de ar- condicionado, a demanda nacional passou a ser abastecida pelo produto importado, o que necessitou por parte do estado brasileiro um esforço conjunto para atrair plantas globais de produção pra Zona Franca de Manaus, único espaço brasileiro capaz de oferecer competitividade ao produto.

De forma análoga vivenciamos em 2022 com o produto “Eixo de Motor de Partida de Automóvel”, que tinha sua produção nacional irrisória contra um volume extraordinário de bens importados, quando o em discussão do Grupo de Alto Nível Decisório do GTPPB foi autorizada a produção na Zona Franca de Manaus por conta da perda de competitividade do bem similar. Desta forma, há que se destacar a importância de se permitir, mediante método de aprovação, que mesmo os bens com produção de similar nacional sejam autorizada na Zona Franca de Manaus.

Por fim, estas são as propostas à lei complementar do IBS e da CBS que consideramos fundamentais para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

